

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, de 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da MP 1000, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º** Fica instituído o auxílio emergencial residual no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago em quatro parcelas mensais ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e ao trabalhador que, não tendo recebido o benefício, cumpre os requisitos previstos naquela lei e realizou a autodeclaração de que trata a alínea "c" do inciso VI a partir de 1º de julho de 2020.

§ 1º As parcelas do auxílio emergencial residual de que trata o **caput** serão pagas, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou, para os trabalhadores que não receberam o benefício, a partir da autodeclaração de que trata a alínea "c" do inciso VI realizada na plataforma digital disponibilizada para esse fim.

§ 2º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

III - aufera renda familiar mensal **per capita** acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - receba, no ano-calendário de 2020, rendimentos tributáveis em valor acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2021, e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes; e

VI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes.

§ 3º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 3º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial residual.

§ 4º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, e a plataforma digital do auxílio deverá conter mecanismos que viabilizem a regularização da sua situação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia enquanto é procedido o efetivo crédito.

§ 5º. Os valores recebidos a título do auxílio emergencial residual são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, inclusive judicial,



salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.

§ 6º. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca fazer justiça, possibilitando que as pessoas que não receberam ou não cumpriam os requisitos de solicitação do auxílio emergencial que trata a Lei 13.982, de 2020 tenham seus requerimentos de solicitação permitidos para fins de recebimento do auxílio residual. Isso porque milhares de pessoas tiveram, inicialmente, seus pedidos recusados por conta de problemas operacionais do governo federal ou porque suas condições de maior vulnerabilidade social foram apuradas mais recentemente.

Além disso, são restabelecidas as exigências de acesso, com as devidas correções, algumas delas que o Congresso já tentou instituir, a exemplo da compatibilidade da renda familiar à realidade do ano de 2020.

A emenda proposta também visa aperfeiçoar e levar ao texto específico conteúdos já tratados pela Casa em relação ao auxílio emergencial geral, especialmente quanto a vedação da penhorabilidade, da realização de descontos ou constrições nos valores, inclusive das instituições financeiras, permitindo apenas a viabilidade do desconto a título de pensão alimentícia, caso este limitado.

A emenda ainda prevê o caso de busca ativa das pessoas com maior nível de vulnerabilidade e que tenham dificuldade de acessar e realizar o pedido na plataforma digital.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

